



**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
**PARA:** COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 552/2022.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA DO CORDA-MA.

### **PARECER JURÍDICO**

Parecer Jurídico Conclusivo. Cumprimento das Normas e Princípios Norteadores da Licitação. Atendimento aos requisitos e fases necessárias. Opinião pela Adjudicação e Homologação

### **1. OBJETO DA CONSULTA**

Trata – se de solicitação de parecer conclusivo formulada pela Comissão Especial de Licitação acerca da legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo menor preço por item, nos termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, do Decreto nº 7.746/2012, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01 de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03 de 26 de abril de 2018, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção diversos, elétricos e hidráulicos para manutenção preventiva e corretiva em escolas da rede municipal de educação de Barra do Corda-MA.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**



Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprir destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. **A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.**

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial do Município, através do Portal da Transparência. Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de oito dias, conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Conforme consta dos autos, verificou-se que em 24 de março de 2022, às 09:01:22 horas, participaram do certame as empresas: DIAS VIDEL - EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.785.925/0001-98; DISTRIBUIDORA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.315.383/0001-48; S.C. VIANA COMERCIO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.633.385/0001-07; DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 37.227.550/0001-58; M. DE NAZARE R. DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.295.764/0001-38; R N ALVES DROS REIS, inscrita no CNPJ sob o nº 69.439.586/0001-91; BARTOLOMEU A DE SOUSA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.988.502/0001-09 e F A OLIVEIRA JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 10.844.067/0001-66.

Ao final das negociações, foram declaradas vencedoras: **S.C. VIANA COMERCIO**, que ofertou o valor de R\$ 4.698.451,02 (quatro milhões seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos); e **M. DE NAZARE R. DA SILVA**, que ofertou o valor de R\$ 490.022,70 (quatrocentos e noventa mil vinte e dois reais e setenta centavos); **DIAS VIDEL - EMPREENDIMENTOS LTDA**, que ofertou o valor de R\$ 265.700,96 (duzentos e sessenta e cinco mil setecentos reais e noventa e seis centavos) e **R N ALVES DROS REIS**, que ofertou o valor de R\$ 360.730,68 (trezentos e sessenta mil setecentos e trinta reais e sessenta e oito reais).

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar **proposta** de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que foi atendido pela concorrente, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente ADJUDICADO na forma da lei, sagrando





vencedores do certame as empresas **S.C. VIANA COMERCIO, M. DE NAZARE R. DA SILVA, DIAS VIDEL - EMPREENDIMENTOS LTDA** e **R N ALVES DROS REIS**.

Pelo discorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei 8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações, pelo que se OPINA que a CEL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO QUE SEGUE PARA APRECIÇÃO SUPERIOR.

Barra do Corda - MA, 20 de abril de 2022.

  
**MAYRA CASTRO LIMA**  
OAB-MA 21.084  
Assessora Jurídica  
Portaria Nº 05/2021